



PROCESSO Nº : 35.477-5/2017

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

**RECORRENTES : MARCELLO FALEIRO DA SILVA – Farmacêutico-Bioquímico
PRISCILLA DIEL BOBRZYK – Farmacêutica-Bioquímico
FRANCIELE SEGSTATER DE OLIVEIRA-Farmacêutica-Generalista**

ADVOGADA : ÉRICA PACHECO – OAB Nº 22.958/O (PRISCILLA DIEL BOBRZYK)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 67/2019 – TP

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários (Doc. nº 64101/2019, nº 73628/2019 e nº 69693/2019) interpostos pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva, Sra. Priscilla Diel Bobrzyk, e Sra. Franciele Segstater de Oliveira, farmacêuticos, em face do Acórdão nº 67/2019-TP (Doc. nº 59141/2019), publicado no Diário Oficial de Contas em 26/03/2019, edição nº 1580.

2. O referido Acórdão declarou a revelia dos Recorrentes e aplicou multa para cada um de 6 UPFs/MT, em razão da diferença constatada entre o estoque físico de medicamentos e o registrado no sistema de controle das farmácias municipais – item 2.1, **EB 05 e EB 06** (natureza grave), além de determinações e recomendações à atual gestão.

3. Os Recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da citação por edital realizada e de todos os atos processuais posteriores por inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foram esgotados os meios legais para a localização destes, os quais possuem endereço residencial certo e determinado, além de os Recorrentes Marcello Faleiro e Priscilla Diel serem servidores públicos municipais, possuindo domicílio necessário no Município de Sorriso/MT.

4. No mérito, aduzem que as divergências apresentadas entre o estoque físico e os dados constantes do sistema de controle, referentes à amostra de medicamentos, decorreram de falha humana na operacionalização do sistema, tais como: erros de digitação, lançamento do produto e baixa da fórmula farmacêutica do medicamento de forma



equivocada, má qualidade da *internet* disponível, comprometendo o funcionamento do sistema, além da carência de funcionários, alta rotatividade dos auxiliares de enfermagem e técnicos de farmácia, e a falta de capacitação destes para o controle de estoque.

5. Ademais, os Recorrentes destacam que as divergências detectadas entre o estoque físico e o sistema são aceitáveis e de pouca relevância se comparadas com a movimentação total mensal do estoque, não gerando prejuízo na reposição ou desabastecimento, e que já foram adotadas medidas para controlar o estoque de medicamentos de forma mais eficiente.

6. Particularmente, a Recorrente Franciele Segstater de Oliveira, farmacêutica-generalista, aduz que a visita *in loco* realizada pelos Auditores ocorreu no mês de abril/2017, período em que se encontrava em fase de experiência, pois havia assumido recentemente as atividades na farmácia em 29/03/2017, não tendo acesso aos procedimentos de controle de estoque até então (Doc. nº 73628/2019).

7. Assim, a referida Recorrente pontua ser indevida a atribuição de responsabilidade e a aplicação de penalidade em seu desfavor em razão das irregularidades de controle deficitário do sistema, ocorridas em período anterior ao qual ela assumiu a função.

8. Com essas considerações, os Recorrentes postulam que seja declarada a nulidade da citação por edital realizada e, por conseguinte, do Acórdão nº 67/2019 – TP, procedendo-se à nova citação das partes, atentando-se para o endereço residencial ou o domicílio necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

9. Caso não seja este o entendimento, requerem a reforma do Acórdão proferido para afastar a responsabilidade e a multa aplicada.



10. A Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Recurso, manifestando-se pela reforma parcial do Acórdão para afastar a declaração da revelia dos Recorrentes e a responsabilidade da Sra. Franciele Segstater de Oliveira, em razão das justificativas apresentadas, mantendo-se, todavia, a multa aplicada aos demais Recorrentes, uma vez que não comprovaram que buscaram soluções para regularizar a falha de controle de estoque nas farmácias, somente o fazendo após a auditoria realizada pelo Tribunal de Contas (Doc. nº 230700/2019).

11. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 4.991/2019, da lavra do Procurador, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo recursal para anular o Acórdão nº 67/2019 – TP em relação a todos os Recorrentes em razão da nulidade da citação realizada (Doc. n.º 238682/2019).

12. Caso seja superada a preliminar arguida, o órgão ministerial manifesta-se pelo **não provimento** dos recursos apresentados pelo Sr. Marcello Faleiro da Silva e pela Sra. Priscilla Diel Bobrzyk, e pelo **provimento** do recurso interposto pela Sra. Franciele Segstater de Oliveira, reformando-se o *decisum* para excluir a sua responsabilidade pelas irregularidades **EB05** e **EB06** e, por conseguinte, a multa aplicada, uma vez que esta se encontrava em fase de experiência no período em que foram apontadas as irregularidades (Doc. n.º 238682/2019).

É a súmula recursal.

Cuiabá, 21 de outubro de 2020.

(assinatura digital)¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\lylsiana\AppData\Local\Temp\3129FDD4F1F9AFCB81FAD299ABB02C9.odt